



Câmara Municipal de Vereadores de  
**Ernestina - RS**

Estado do Rio Grande do Sul



**MENSAGEM n.º 03/2024, de 10 de junho de 2024.**

Protocolo nº 103 24

*Monia Elidia H. Dapper*

Monia Elidia H. Dapper  
Diretora Geral

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do subsídio remuneratório dos vereadores para a legislatura referente ao período de 2025 a 2028, no município de Ernestina.”.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Ernestina para a Legislatura – 2025/2028.

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, V e VI, c/c com o artigo 81, VIII, da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores em cada legislatura para a subsequente.

Considerando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

“Art. 37 (...) omissis.

*XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.*

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, passou a prever que os subsídios dos Vereadores, devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 29, VI, da Carta Política Federal, que estabelece:

“Art. 29. (...)

(...)



Câmara Municipal de Vereadores de  
**Ernestina - RS**

Estado do Rio Grande do Sul



VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

Com efeito, a Constituição Federal determina que a iniciativa para a fixação dos subsídios destes agentes políticos é da Câmara Municipal. A fixação deve ser por lei, considerando a regra constitucional do subsídio constante no art. 39, §4º, da Carta Federal.

“Art. 39. (...)”

§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.”

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art., 11, da Constituição Estadual.

“Art. 29. (...)”

(...)

VI – o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)”

“Art. 11. A **remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores** será fixada pela Câmara Municipal, **em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos**, observado o que dispõe a Constituição Federal.”

Como se depreende destes dispositivos, a Câmara de Vereadores deverá fixar o subsídio dos agentes políticos em data anterior às eleições, para vigerem na legislatura subsequente, circunstância observada no caso concreto.

Vencido este ponto, outra questão crucial em relação a este assunto é referente ao valor do subsídio dos agentes políticos.

No que alude aos Vereadores, há limites específicos que devem ser observados. É o caso da alínea ‘a’ do inciso VI e VII do artigo 29 da Carta Federal.

“Art. 29. (...)”

(...)

VI – o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, **observado** o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e **os seguintes limites máximos: (NR)”**



Câmara Municipal de Vereadores de  
**Ernestina - RS**

Estado do Rio Grande do Sul



a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

VII – o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.”

Na mesma linha de pensamento é preciso atender, também, ao mecanismo de controle da geração de despesa previsto no artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerando que se trata de criação de despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em 12 de janeiro de 2022, o STF reconheceu a repercussão geral da não incidência da revisão geral anual, objeto do Recurso Extraordinário nº 1344400 (Tema 1192). O STF vai decidir se é constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. Em que pese a definição do Tema de repercussão geral 1192 até a presente data, a tendência, a partir de precedentes do STF e da tese proposta, é a inconstitucionalidade da medida. Recomenda-se, portanto, que não seja incluído nas leis que fixam o subsídio dos agentes políticos municipais previsão de revisão geral anual de valores.

Assim sendo, esperamos poder com apoio unânime desta casa de Leis, a fim de que possa aprovar a matéria, traçando assim as linhas gerais que regem a fixação dos subsídios dos Edis dessa Casa de Leis para a Legislatura 2025/2028.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

CRISTIAN BAUMGRATZ

Presidente

VICTOR PENZ

Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

1º Secretário

RAQUEL GOEDEL

2ª Secretária



Câmara Municipal de Vereadores de  
**Ernestina - RS**

Estado do Rio Grande do Sul



**PROJETO DE LEI Nº 30/2024**

**Dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do subsídio remuneratório dos vereadores para a legislatura referente ao período de 2025 a 2028, no município de Ernestina.**

Art. 1º. O pagamento do subsídio remuneratório dos vereadores, para a legislatura referente ao período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no município de Ernestina é fixado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

§ 1º O vereador que exercer a Presidência da Câmara Municipal, durante o seu mandato na Mesa, receberá subsídio com valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais).

§ 2º É facultado ao vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:

I – perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II – optar pela sua remuneração de origem.

§ 3º O vice-presidente, o primeiro secretário ou segundo secretário, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, ao substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente ao período da substituição, o valor do subsídio mensal previsto no § 1º deste artigo.

Art. 2º. A ausência injustificada do vereador, observados os critérios regimentais para essa caracterização, determinará um desconto em seu subsídio correspondente ao valor de uma sessão do mês faltoso.

Art. 3º. A convocação de sessão plenária extraordinária, sessão solene ou sessão especial não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos vereadores.



Câmara Municipal de Vereadores de  
**Ernestina - RS**

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 4º. O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias que participar.

Art. 5º. Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal.

§ 1º No caso de o Vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei, havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:

I – para o Regime Geral da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara;

II – para o Regime Próprio da Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.

Art. 6º. Quando em licença-saúde, se o valor do benefício previdenciário for inferior ao valor do subsídio mensal do Vereador, a Câmara Municipal complementar o valor até a integralidade, observado o valor indicado no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

CRISTIAN BAUMGRATZ

Presidente

VICTOR PENZ

Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

1º Secretário

RAQUEL GOEDEL

2ª Secretária

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO  
FIXAÇÃO DOS SUBSIDEOS 2025 A 2028**

Número de Ordem: 003/2024  
Data da Elaboração: 10/06/2024

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO					
1) <input type="checkbox"/> Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)					
2) <input checked="" type="checkbox"/> Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)					
3) <input type="checkbox"/> Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)					
4) <input type="checkbox"/> Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)					
5) <input type="checkbox"/> Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)					
B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO					
Espécies de Recursos:			Situações Cabíveis		
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)			2, 3		
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado			2		
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita			3		
4) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira			1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5		
5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C			2 e 3		
C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:					
1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:					
Estrutura Programática		Descrição	Fonte	Valor	
01.01.01.031.0001.2001.3190.11.74.00.00.00		Subsídios	500	433.264,57	
01.01.01.031.0001.2001.3190.13.02.03.00.00		INSS - Agentes políticos	500	24.446,79	
2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:					
2.1) <input type="checkbox"/> Não					
2.2) <input checked="" type="checkbox"/> Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA: 2.001					
D) IMPACTO FINANCEIRO					
Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	2024	2025	2026	Fonte:	
janeiro	0	38.772	41.873	500	
fevereiro	0	38.772	41.873		Ativo Financeiro mês anterior: 96.485
março	0	38.772	41.873		(-) Passivo Financeiro mês anterior: 68.465
abril	0	41.873	45.223		(=) Resultado Financeiro mês anterior: 28.020
maio	0	41.873	45.223		(+)Receitas Previstas até o final do exercício: 918.400
junho	36.946	41.873	45.223		(-)Despesas previstas até final exercício: 850.000
julho	36.946	41.873	45.223		(=) Resultado Financeiro projetado ano: 96.420
agosto	36.946	41.873	45.223		(+) receitas primeiro ano seguinte: 1.210.000
setembro	36.946	41.873	45.223		(-) despesas primeiro ano seguinte: 1.000.000
outubro	36.946	41.873	45.223		(+) receitas segundo ano seguinte: 1.331.000
novembro	36.946	41.873	45.223		(-) despesas segunda ano seguinte: 110.000
dezembro	36.946	41.873	45.223		(=) situação financeira antes do Impacto: 1.527.420
Soma	258.619,69	493.174,77	532.628,70		(- gastos impacto) = situação projetada: 242.996
E) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):					
Receita Corrente Líquida até 31/12/2023:				R\$	28.615.895,56
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:				R\$	680.000,00
Despesa com pessoal até o final do exercício com a situação projetada				R\$	680.000,00
Total despesa com pessoal projetada				R\$	1.360.000,00
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:					4,8%

FABIANA  
SCHWALBERT:80360173004  
Assinado de forma digital por  
FABIANA SCHWALBERT:80360173004  
Dados: 2024.06.10 08:06:24 -03'00'

**FABIANA SCHWALBERT**  
CONTADORA  
Responsável pela elaboração

**CRISTIAN BAUMGRATZ**  
PRESIDENTE  
Ordenador da despesa

**Metodologia de cálculo (LRF, art. 16, §2º):**

**Programação da Despesa:**

Para o cálculo da programação da despesa, foi considerado o valor dos SUBSIDEOS .

Para os exercícios de 2025 considerou-se os novos valores dos subsídios e uma correção de 8% respectivamente.

**Situação Contábil no Sistema Financeiro:**

Para o levantamento da situação financeira do exercício de 2024 não houve alteração.

Para os valores das receitas e despesas dos anos seguintes, aplicou-se um reajuste de 10% para as mesmas.

**Cálculo da Despesa com Pessoal:**

Para a despesa total com pessoal projetada até o final do exercício utilizou-se a RCL de 31.12.2023